



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Interessado: Assessoria Jurídica

Número: 15.930

Data: 15 de dezembro de 2017

Classificação temática: Contrato Administrativo. Renegociação da Dívida do Estado de Minas Gerais com a União.

EMENTA: Exame das minutas de aditivos ao contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 20/00106-1, de 18/12/2009, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Banco do Brasil. Notas técnicas nº 33 e 22/2017 ambas emitidas pela Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. Regularidade formal da minuta. Ausência de objeção por parte da Advocacia-Geral do Estado.

RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Assessor-Chefe da Pasta Consulente, Thiago de Oliveira Soares, seguindo orientação do Advogado-Geral Adjunto, Sérgio Pessoa de Paula Castro, o OF/SEF/SCGOV/DCD nº 229/2017, contendo a minuta do segundo aditivo ao Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 20/00106-1, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Banco do Brasil em 18 de dezembro de 2009, para análise jurídica e emissão de parecer.
2. O expediente de consulta se faz acompanhar pelas Notas Técnicas nºs 33/2017 e 22/2017, elaboradas à luz da hipótese de renegociação da dívida do Estado com o BNDES, no âmbito da Lei Complementar nº 156/2016.
3. Referidos estudos técnicos contextualizam que tramita na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Projeto de Lei nº 4.468/2017 que autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do BNDES, nos termos da referida Lei Complementar nº 156/2016.
4. Neste norte, noticia a Secretaria de Estado de Fazenda que o Estado de Minas Gerais teria sido comunicado por meio do Ofício BNDES/DIR5 nº 15, de 25/07/2017, que a Diretoria do BNDES aprovou a renegociação referente aos contratos PEF II e PROINVESTE, em cumprimento ao Acordo Federativo de 20/06/2016 firmado entre os Governadores de Estado e o Governo Federal.
5. Neste caminhar, citando observância aos ditames da Lei Complementar nº 156/2016, bem como Resolução do Banco Central nº 4.566/2017, balizadoras das regras aplicadas aos contratos em questão, apresenta a Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública, a seguinte justificativa para a pretensa renegociação, opinando, do ponto de vista técnico, pela assinatura do referido aditivo:

“Considerando a atual situação crítica do Estado de Minas Gerais, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a justificativa para a renegociação do contrato n. 20/00106-1/PEF I/BB/BNDES é que a partir da formalização dos aditivos contratuais as despesas com o serviço da dívida para os exercícios subsequentes ao da assinatura dos aditivos serão reduzidas. Para o exercício de 2018, a expectativa é de uma economia de aproximadamente R\$ 21,77 milhões, se confirmada a renegociação até 23/12/2017”.

6. Ladeiam ainda a consulta, cópias dos seguintes documentos: (1) Ofício BNDES/DIR5 nº 15/2017 encaminhado ao Governador Fernando Pimentel, comunicando a aprovação da renegociação dos contratos que indica e apresentando as condições para as operações diretas; (2) Minuta de aditivo ao contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 20/00106-1; e (3) cópia do mencionados contrato que se pretende firmar o aditivo.

PARECER

7. *Ab initio*, é de consignar que a competência desta Advocacia-Geral do Estado diz respeito à análise dos aspectos de juridicidade dos atos e negócios jurídicos do Estado de Minas Gerais, não lhe competindo, de forma direta e imediata, atuar na programação e execução orçamentária e financeira.
8. Neste ângulo, a Resolução AGE nº 26/2017, em seu art. 17, §3º, preceitua que *“a nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes”*.
9. Feita esta ressalva, adentra-se à análise jurídico formal dos instrumentos. Pois bem. Atinente à minuta do aditivo nº 01 ao Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 20.00106-1, celebrado em 18 de dezembro de 2009, entre o Banco do Brasil S.A. e o Estado de Minas Gerais, constata-se das *consideranda* nele inseridas que as mesmas retratam, a situação fático-legal que dá suporte a assinatura do aludido aditivo e que foram roboradas pelo arrazoado constante dos itens I, II e III da Nota Técnica nº 33/2017 da Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.
10. Na cláusula primeira consta a definição do novo prazo de carência de 48 (quarenta e oito) meses acordado entre as partes contratantes, prevista na renegociação operada, trazendo a cláusula segunda o acordo sobre a ampliação da amortização prevista na Cláusula Quinta do Contrato do contrato original, para acrescer 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas.
11. Em sequência, a cláusula terceira estipula o pagamento da intitulada “comissão de renegociação” a título de comissão de renegociação do contrato em tela, a ser paga no ato da formalização do presente aditivo, representando tarifa usualmente praticada pela citada instituição financeira e pactuada de praxe em contratos de renegociação análogos. Portanto, nada a opor do ponto de vista legal.
12. No mais, as demais cláusulas e condições previstas no contrato original foram integralmente ratificadas nos termos da cláusula quarta, não importando o aditivo em novação.
13. Da análise feita, nota-se que os aditivos encontram-se respaldados pela legislação federal e estadual neles indicadas, e receberam análise pela mencionada Nota Técnica 33/2017, em especial em relação as principais inovações veiculadas pela Lei Complementar federal n. 156/2016, indicadas no item I, II e III da referida Nota Técnica e

retratadas na minuta.

14. Por isso, é de se concluir que o instrumento, conforme minutado, está formalmente correto.

CONCLUSÃO

15. Nestes termos, diante do posicionamento da área técnica competente da Secretaria Consulente, não há por parte da Advocacia-geral do Estado, do ponto de vista jurídico formal, objeção à assinatura do segundo termo aditivo aos contratos mencionados.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2017.

Ana Paula Muggler Rodarte

Coordenadora do Núcleo Central da Consultoria Jurídica

Masp 598204.6 - OAB/MG 68.212

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Servidor(a) Público(a)**, em 15/12/2017, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 69733187021929329458012658161843641903



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral Adjunto**, em 15/12/2017, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Servidor(a) Público(a)**, em 15/12/2017, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0126483** e o código CRC **973511BF**.

Referência: Processo nº 1080.01.0000215/2017-58

SEI nº 0126483